JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES,

Alguns empresários proprietários de farmácia estão sofrendo alguns problemas quanto à legislação municipal referente ao comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias, no âmbito do Município de Toledo.

É público e notório a importância da prestação de serviços de utilidade pública como recebimento de faturas de água, energia, telefone, boletos bancários, bilhetes de transportes públicos, bem como venda e recarga de telefonia, prestado pelas farmácias e drogarias em toda extensão de nosso Município, especialmente em bairros onde existe a carência de estabelecimentos que ofereçam os referidos serviços.

Vejamos que os Tribunais vêm julgando a matéria no seguinte sentido:

"DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores componentes deste Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.622/2010 DE CAMPO MOURÃO. DIPLOMA LEGAL QUE AUTORIZA O COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA EM FARMÁCIAS E DROGARIAS DO MUNICÍPIO. ALEGADO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR DISCIPLINAR MATÉRIA DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE UNIÃO E ESTADOS (ART. 13, XII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL).TESE NÃO ACOLHIDA. ATO NORMATIVO QUE NÃO ADENTRA AO TEMA DA PROTEÇÃO À SAÚDE. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO LEGISLATIVA SUPLEMENTAR PELOS MUNICÍPIOS. MATÉRIA QUE TRATA DE REGULAMENTAÇÃO DO COMÉRCIO LOCAL.PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que a autorização para a comercialização de determinados produtos lícitos de consumo comum e rotineiro em farmácias e drogarias não guarda relação com o tema da proteção e defesa da saúde, visto que somente aborda, supletivamente, o comércio local. 2. Os Municípios possuem competência, nos termos do art. 17, incisos I e II, da Constituição Estadual, para suplementar a legislação estadual e a federal acerca da comercialização de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública no âmbito das farmácias e drogarias. (TJPR - Órgão Especial - AI - 1309608-9 - Curitiba - Rel.: Sônia Regina de Castro - Unânime - - J. 01.06.2015)

(TJ-PR - ADI: 13096089 PR 1309608-9 (Acórdão), Relator: Sônia Regina de Castro, Data de Julgamento: 01/06/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 1589 22/06/2015)"

Os Municípios possuem competência nos termos do Art. 30, I, da Constituição Federal, e Art. 17, I e II, da Constituição Estadual, para suplementar a Legislação Federal e Estadual, acerca da comercialização de artigos de Conveniência e prestação de serviços de utilidade publica no âmbito das farmácias e drogarias.

Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)".

Constituição Estadual do Paraná:

"Art. 17.*Compete aos Municípios:*
I - *legislar sobre assuntos de interesse local;*

II - *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

(...)".

Sendo assim, por se tratar de matéria de suma importância para a sociedade deste Município, considerando o horário diferenciado que as farmácias e drogarias praticam, e que ainda não tem dispositivo Municipal que efetivamente regulamente a matéria, se faz necessária a apresentação deste Projeto de Lei.

Por todos os motivos elencados acima, conto com a participação dos meus nobres pares nesta Augusta Casa Legislativa para a aprovação desta proposta.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 28 de julho de 2016.

VAGNER DELABIO

MARCOS ZANETTI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR ADEMAR DORFSCHMIDT
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE

PROJETO DE LEI Nº 104, DE 2016

Dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias, no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias, no Município de Toledo.

Art. 2º - Fica permitido às farmácias e drogarias instaladas no Município de Toledo, a comercialização de artigos de conveniência e a prestação de serviços de utilidade pública, observadas as normas de segurança e higiene expedidas pelo órgão responsável pelo licenciamento.

Parágrafo único - Os artigos de conveniência serão expostos em suas embalagens originais e devidamente lacrados, em prateleiras, estantes, ou balcões separados dos utilizados para o comércio e armazenagem de medicamentos.

Art. 3º - As farmácias e drogarias que optarem pelo comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública deverão requerer a expedição, pelo órgão responsável pelo licenciamento, de alvarás sanitários específicos, atendido o disposto no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º - É proibida a comercialização de bebidas alcoólicas, cigarros e alimentos não industrializados.

Art. 5º Fica permitida a instalação de caixa de autoatendimento bancário nas dependências das farmácias e drogarias.

Art. 6º Fica permitida a prestação de serviços de utilidade pública, como recebimento de faturas de água, energia elétrica, telefone, boletos bancários e recarga de telefonia.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 28 de julho de 2016.

VAGNER DELABIO

MARCOS ZANETTI